dela não resulte perturbação para o serviço e dentro dos limites das verbas autorizadas para passagens ou dos reforços que seja possível efectuar sem inconveniente.

2.º Na contagem do tempo para o cálculo dos períodos a que se referem os artigos 117.º e 133.º da Carta Orgânica do Império ter-se-á em atenção que as licenças gozadas durante a permanência no serviço de uma colónia entram no cômputo, ainda que para outros efeitos não entrem, e que o tempo de serviço no Ministério não é contado como de serviço na colónia.

3.º A hipótese do período de doze anos prevista no final do artigo 133.º da Carta Orgânica do Império apenas supõe o caso de o funcionário haver feito serviço, durante êsse espaço de tempo, em mais de uma colónia.

4.º Não se renovarão as comissões aos oficiais do exército e da armada que tenham atingido o período de seis anos de permanência na mesma colónia, devendo ser mandados regressar à metrópole logo que findem o período de comissão em curso.

5.º Será dada por finda a comissão aos oficiais do exército ou da armada que, em gôzo de licença, se encontrem na metrópole e que tenham mais de cinco anos de permanência na mesma colónia em comissão militar.

6.º A Direcção Geral Militar do Ministério das Colónias, ouvidos os governadores das colónias, proporá a transferência dos oficiais dos extintos quadros privativos que tenham mais de seis anos de serviço na mesma colónia, começando pelos que maior tempo de permanência tiverem, na medida das possibilidades do Tesouro.

7.º O artigo 133.º da Carta Orgânica é aplicável aos funcionários com as categorias nêle expressamente designadas, começando pelos que maior permanência tiverem em cada colónia, salvo o caso de se abrirem vagas que convenha aproveitar para a transferência dos que já houverem atingido o período de oito anos a que a lei se refere, tendo em atenção o que no n.º 1.º se dispõe.

Para ser publicada nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 23 de Janeiro de 1934. — O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro.*

Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.ª Repartição

Decreto n.º 23:492

Atendendo ao que representou o governador da colónia de Timor;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Na colónia de Timor o artigo 5.º do decreto-lei n.º 22:793, de 30 de Junho de 1933, entrará em execução em 1 de Julho de 1934.

Art. 2.º Na colónia de Timor serão importados livres de direitos e demais impostos e adicionais os medicamentos encomendados pelos serviços de saúde antes da publicação do decreto-lei n.º 22:793, de 30 de Junho último.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.

Paços do Govêrno da República, 23 de Janeiro de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Armindo Rodrigues Monteiro.*

Repartição de Contabilidade das Colónias

Decreto n.º 23:493

Por portaria n.º 7:729, de 4 de Dezembro de 1933, foi determinado que a Agência Geral das Colónias, pela sua Divisão de Procuradoria, fizesse imprimir, segundo os modelos oficiais, a *Fôlha de serviço* referida no artigo 151.º da Reforma Administrativa Ultramarina.

Considerando porém que no orçamento geral das colónias não há verba inscrita por onde possam correr tais despesas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Para ocorrer às despesas resultantes da portaria n.º 7:729, de 4 de Dezembro de 1933, é aberto um crédito especial de 20.000$, que passa a constituir o n.º 2.º do artigo 4.º do orçamento da Agência Geral das Colónias, aprovado por portaria n.º 7:615, de 30 de Junho do ano findo, com a rubrica de «Despesas de composição, impressão e outras da *Fôlha de serviço* referida no artigo 151.º da Reforma Administrativa Ultramarina».

Art. 2.º É anulada no n.º 5.º do artigo 13.º do orçamento da Agência Geral das Colónias referido no artigo antecedente a quantia de 20.000$, que constitue a contrapartida do crédito especial aberto por êste decreto.

Art. 3.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Paços do Govêrno da República, 23 de Janeiro de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Armindo Rodrigues Monteiro.*

Direcção Geral Militar

1.ª Repartição

Decreto n.º 23:494

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, hei por bem decretar:

Artigo único. É aplicável às fôrças militares coloniais o regulamento de uniformes do exército metropolitano, aprovado e mandado pôr em execução pelo decreto n.º 22:336, de 18 de Março de 1933 (*Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série), com as alterações que no presente decreto vão indicadas.

Além dos artigos discriminados no referido regulamento, usarão os oficiais e praças das fôrças coloniais os artigos abaixo mencionados, próprios dos climas quentes:

Capacete

De tela impermeável, coberto de caqui de algodão amarelo torrado, com francalete de cabedal da mesma côr, tendo a parte inferior das abas forrada de tecido verde (fig. 1).

O capacete das praças terá na copa, junto à aba, uma fita de caqui com 0m,02 de largura; o dos oficiais uma fita de tule amarelo torrado, dobrado em espinha.

Quando as tropas façam uso de uniforme cinzento-azulado, será adaptada ao capacete uma capa de cotim branco.

Barrête de caqui

De caqui de algodão amarelo torrado, com o feitio e dimensões do barrete n.º 1 do regulamento (fig. 2).

Quando usado com uniforme branco, deve adaptar-se-lhe uma capa branca.

Barrete de serviço

Igual ao barrete de campanha do regulamento, mas de caqui de algodão amarelo torrado (fig. 3).

Jaqueta para oficiais

De algodão branco, aberta, de abas não sobrepostas, tendo em baixo, em cada uma das abas, dois botões pequenos de metal dourado, e na parte superior da gola os distintivos da arma ou serviço, em metal dourado. No canhão dois botões pequenos de metal dourado (fig. 4). Nas costas a jaqueta termina em bico (fig. 5). Sôbre os ombros duas pequenas passadeiras de algodão branco em que são fixadas as platinas, que serão amovíveis, rígidas e de pano azul ferrete, tendo assentes os galões da patente e um botão pequeno de metal dourado; as platinas serão da forma indicada na fig. 6, com 0m,04 de largura.

Com a jaqueta usar-se-á: colete aberto, branco, direito, do mesmo tecido da jaqueta, abotoado em baixo com dois botões de metal dourado e tendo de cada um dos lados uma algibeira; camisa branca, de colarinho de goma, e gravata de sêda preta, de laço. Todos os botões serão do modêlo da arma ou serviço a que o oficial pertencer.

1.º dólman para oficiais

De cotim branco, tendo as feições da frente, assim como as das costas, cortadas, cada uma numa peça inteiriça. Aperta ao meio do peito com seis alamares de cordão de algodão de 0m,0075 de lado, com três abotoaduras de seis botões dourados. As guarnições das costas, das abas e das mangas são de cordão igual ao dos alamares e dispostas como mostram as figs. 7 e 8.

A gola tem a altura de 0m,035 a 0m,06 e os ângulos formados pelas orlas anteriores e superiores terminando em bico.

As orlas anteriores unem por meio de dois ou três colchetes colocados interiormente. Sôbre a gola são colocados os emblemas da arma ou serviço, em dourado. Sôbre os canhões, direitos, assenta um galão largo de algodão branco. Nos canhões dois botões pequenos dourados. O dólman tem duas algibeiras laterais exteriores guarnecidas na abertura de algodão e trancelim de algodão. Não tem forros. Nos ombros tem passadeiras de cotim branco com os galões da patente, fixados junto da costura da manga. As dragonas passam por baixo das passadeiras, prendendo os colchetes numa pequena passadeira fixada junto da costura da gola.

O dólman terá um comprimento tal que a sua orla inferior fique à mesma altura do bordo inferior das mangas.

2.º dólman branco para oficiais

De cotim de algodão branco, conforme as figs. 9 e 10.

2.º dólman de caqui para oficiais

De caqui de algodão amarelo torrado, aberto, conforme as figs. 11 e 12.

No corte da gola carcelas com as côres fixadas para as armas, com excepção das de infantaria, que serão pretas. Os galões e distintivos assentes em passadeiras de pano azul ferrete que enfiam nas platinas.

Com êste uniforme usar-se-á camisa e gravata, de correr, da mesma côr do uniforme.

Dólman para sargentos

De caqui de algodão amarelo torrado, fechado, e do modêlo das figs. 43 e 44 do regulamento, mas sem carcelas nas mangas; as divisas e distintivos assentam em passadeiras enfiadas nas platinas; e os botões são amovíveis.

Dólman para cabos e soldados

De caqui de algodão amarelo torrado, fechado, e do modêlo das figs. 45 e 46 do regulamento, sem carcelas e com botões amovíveis. As divisas e distintivos assentes em passadeiras enfiadas nas platinas.

Calças

Brancas para oficiais e de caqui para praças europeias, conforme a fig. 13.

Calções

De caqui, conforme a fig. 14 para oficiais e sargentos e a fig. 15 para cabos e soldados.

Botas

Para oficiais e sargentos, cabos e soldados, são as descritas no artigo 27.º do regulamento (figs. 77 a 80 do regulamento).

Grevas

De caqui de lã amarelo torrado.

Polainas

Para oficiais e sargentos, as descritas nos §§ 5.º e 6.º do artigo 27.º do regulamento (fig. 83 do regulamento).

Tabelas dos diferentes uniformes

Os uniformes a usar pelos oficiais e praças europeias nas colónias são os seguintes:

a) Uniforme de gala, para oficiais não encorporados em formaturas de tropas;

b) Grande uniforme, para oficiais não encorporados em qualquer formatura de tropas e para oficiais e praças encorporados em formaturas de tropas;

c) Pequeno uniforme;

d) Uniforme de campanha;

e) Uniforme de serviço.

Uniforme de gala. — Os descritos no artigo 53.º do regulamento.

Na estação calmosa pode ser substituído pelo 1.º dólman branco o casaco de gala ou dólman n.º 1, devendo neste caso fazer-se uso da calça de gala e barrete n.º 1 com capa branca. Estes uniformes devem ser usados nos casos prescritos no referido artigo, nos cumprimentos aos Ministros, governadores das colónias e nas grandes solenidades oficiais, nacionais ou estrangeiras, em que o seu uso seja determinado pelo governador da colónia, embora a esta cerimónia não assista o Chefe do Estado.

Grande uniforme. — Para oficiais não encorporados em qualquer formatura de tropas: os descritos no artigo 54.º, podendo, na estação calmosa, o dólman n.º 1, ou casaco, ser substituído pelo 1.º dólman branco. Neste caso far-se-á uso da calça de gala e do barrete n.º 1 com capa branca. Estes uniformes só serão usados quando determinado.

Grande uniforme. — Para oficiais e praças encorporados em formaturas de tropas: o descrito no artigo 55.º

Quando as praças façam uso de uniforme de caqui, os oficiais farão uso do mesmo uniforme. A cobertura de cabeça será o capacete de caqui de algodão para os europeus e o cofió ou a trunfa para os indígenas.

Fazendo as tropas uso de uniforme cinzento, adaptar-se-á ao capacete uma capa branca.

Pequeno uniforme.— O descrito no artigo 56.º Aos oficiais não encorporados em formatura de tropas será permitido, na estação calmosa, o uniforme branco (2.º dólman e calça) e às praças a calça de caqui.

Uniforme de campanha.— O descrito no artigo 57.º, mas de caqui de algodão, capacete para oficiais e praças europeias e barrete de caqui para os indígenas.

Uniforme de serviço.— O descrito no artigo 58.º, mas de caqui de algodão.

Disposições gerais e transitórias

É permitido aos oficiais o uso de um uniforme de caqui de lã amarelo torrado, aberto, e do modêlo das figs. 41 e 42 do regulamento. Êste uniforme só pode ser usado fora dos actos de serviço.

Em jantares, bailes e reüniões de noite, na estação calmosa, em que o traje civil correspondente seja o *smoking*, usarão os oficiais a jaqueta branca (fig. 4) com a calça de gala e luva branca.

Nas marchas, em bivaque e em serviço interno é permitido aos oficiais e praças o uso de camisa mole de caqui amarelo torrado de algodão ou de lã, de colarinho voltado para baixo, tendo um bôlso de cada lado do peito e platinas fixadas por botões de massa da mesma côr, em que são colocadas passadeiras de pano azul ferrete com os distintivos e emblemas. Esta camisa substitue o dólman de caqui.

Em passeio é permitido aos oficiais o uso de um capacete branco, do modêlo da fig. 1, de botas amarelas ou brancas, e de um pequeno chicote ou bengala, nos casos em que não seja obrigatório o uso de espada.

As bandas de música militares quando tocarem em local público, ou privado, não encorporadas em formaturas de tropas, farão uso, na estação calmosa, de um uniforme de cotim branco, do modêlo do uniforme dos sargentos, e de uma capa branca no barrete.

Com o uniforme de caqui os oficiais farão sempre uso do calção e das polainas.

O uso de uniforme de cotim de algodão cinzento é apenas permitido no serviço interno.

Os artigos de uniforme que por êste diploma são modificados podem continuar a usar-se até carecerem de substituïção.

Uniforme para indígenas

Barrete

De caqui de algodão amarelo torrado, cilíndrico, sem fôrro, conforme a fig. 16.

Cofió

Vermelho escuro, para praças africanas e timorenses, conforme a fig. 17, com o escudo nacional e o número ou embloma da unidade em metal amarelo.

Trunfa

De caqui amarelo, para praças indianas, do modêlo em uso.

Dólman

De caqui de algodão amarelo torrado, sem forros, e abotoado ao meio do peito com seis botões de metal amarelo, grandes.

As costas e feições da frente cortadas cada uma em uma só peça (figs. 18 e 19). A gola, do mesmo caqui, tem a altura total de $0^m,08$, os cantos formados pelas orlas superiores e anteriores arredondadas e é reversível. Aperta com um colchete colocado anteriormente junto ao prender da gola. As carcelas das côres fixadas para as armas e serviços, com excepção da de infantaria, que deve ser preta, têm $0^m,1$ de comprimento por $0^m,035$ de largura e prendem à gola por meio de botões de carrête. As mangas são lisas, tendo dois botões de metal amarelo. As platinas são de caqui, fixadas por botões de metal amarelo, e nelas serão enfiadas as passadeiras com as divisas. Tem quatro algibeiras sobrepostas de um e outro lado do peito, com as abotoaduras cobertas por pestanas direitas, de cantos arredondados e de $0^m,05$ de altura. As algibeiras têm $0^m,12$ de largura por $0^m,14$ de altura. As aberturas das algibeiras inferiores são abaixo da linha de cintura. O dólman é de comprimento tal que a sua orla inferior fique à altura do bordo inferior da manga.

Todos os botões de metal, que serão convexos, são amovíveis.

Calção

Do mesmo caqui, muito largo, abotoado à frente com três botões de ôsso e franzido na cinta e logo abaixo dos joelhos com uns cordões (fig. 20). O comprimento das pernas deve ser tal que, depois de apertados os cordões abaixo do joelho, caiam à turca.

Capote

De caqui de lã amarelo torrado do modêlo igual ao das praças europeias, tendo as divisas e distintivos assentes em passadeiras de pano azul ferrete que enfiam nas platinas.

Grevas

Iguais às das praças europeias.

Botas

De cabedal com a côr natural, do modêlo igual às das praças europeias.

Mantas

De lã, castanho escuro, para serem utilizadas como capas, para o que terão no meio e no sentido longitudinal um corte de 45 centímetros de extensão (fig. 21), aplicando-se a cada um dos bordos do corte uma pestana da forma indicada nas figs 22 e 23. As pestanas serão cosidas uma à outra na parte superior e terão, do avêsso, fixados três colchetes destinados a abotoar o corte da manta quando não utilizada como capa.

Disposições gerais

O cofió deve ser usado em todos os actos solenes, serviço de guarnição e passeio nas cidades, devendo nos demais casos fazer-se uso do barrete de caqui.

A aquisição do capote será feita quando os governadores das colónias o julgarem conveniente e só será distribuído às praças nas ocasiões em que fôr determinado o seu uso.

Nos quartéis e tembas militares devem as praças fazer uso dos panos e camisolas, para o que devem ser distribuídos a cada praça um pano e duas camisolas.

As botas só serão usadas quando fôr determinado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 23 de Janeiro de 1934.—António Óscar de Fragoso Carmona—*Armindo Rodrigues Monteiro.*

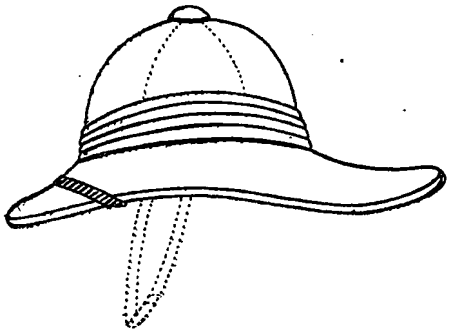


Fig. n.º 1 — Capacete

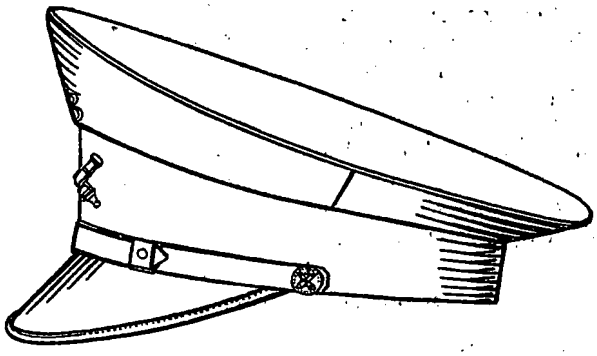


Fig. n.º 2 — Barrete n.º 1

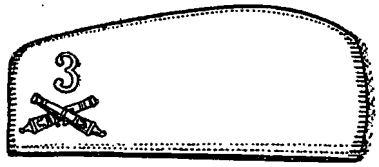


Fig. n.º 3 — Barrete de campanha



Fig. n.º 3 — Forma de colocar o barrete de campanha

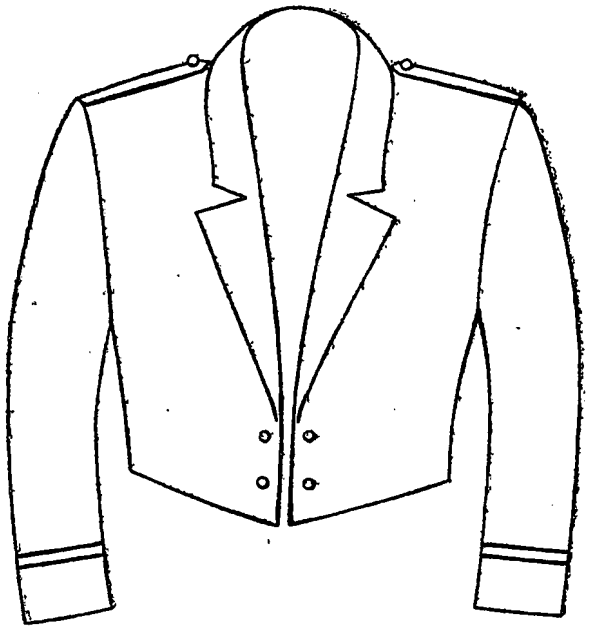


Fig. n.º 4 — Jaqueta branca para oficiais (frente)

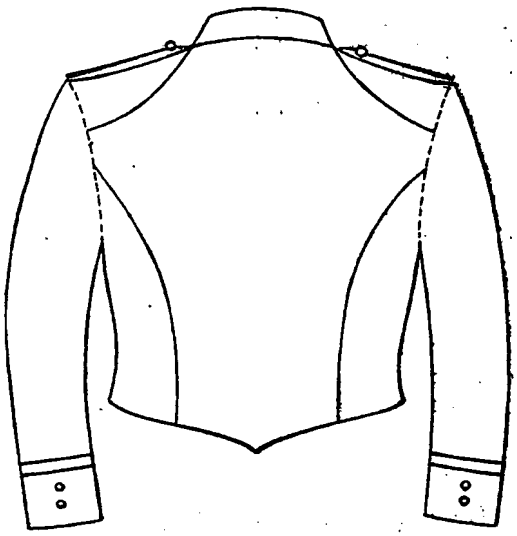


Fig. n.º 5 — Jaqueta branca para oficiais (costas)

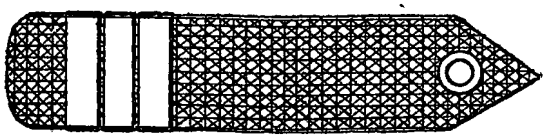


Fig. n.º 6 — Platina

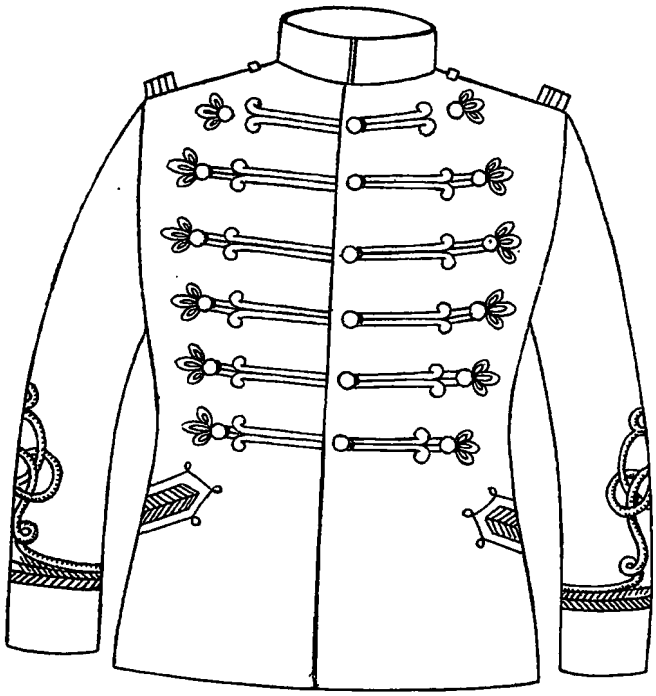


Fig. n.º 7 — 1.º dólman branco para oficiais (frente)

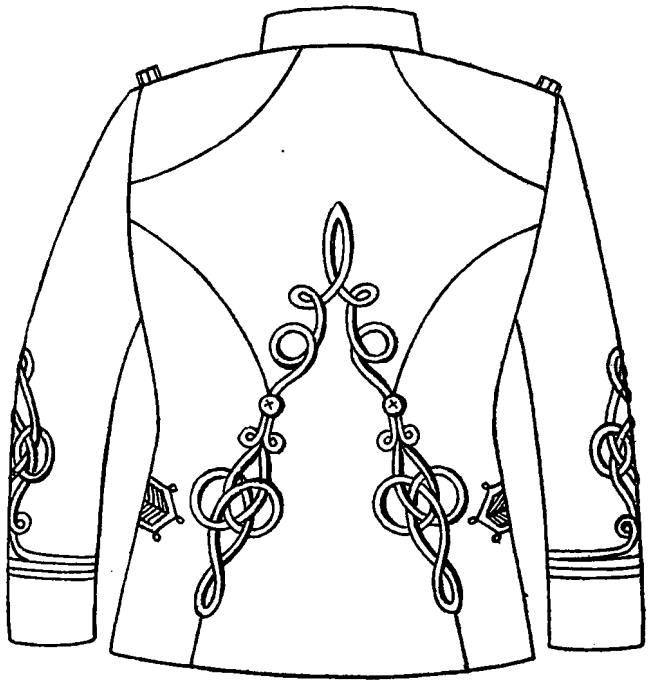


Fig. n.º 8 — 1.º dólman branco para oficiais (costas)

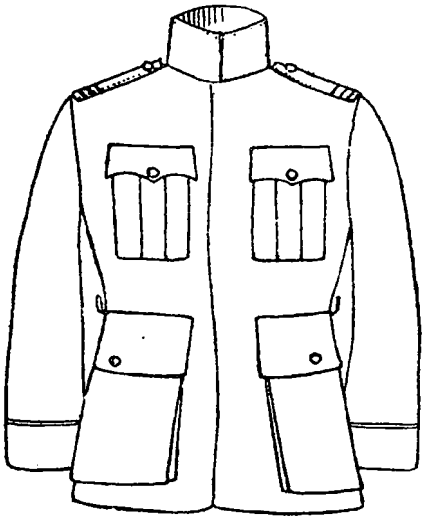


Fig. n.º 9 — 2.º dólman branco para oficiais (frente)

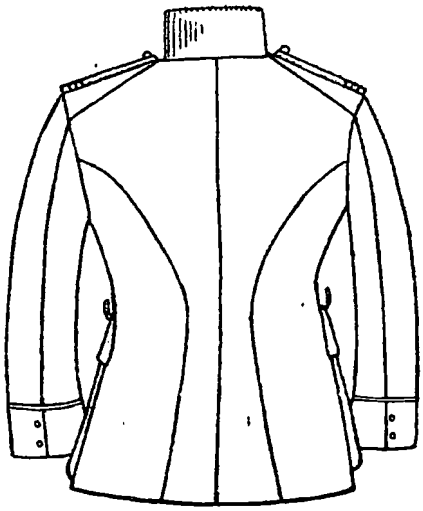


Fig. n.º 10 — 2.º dólman branco para oficiais (costas)

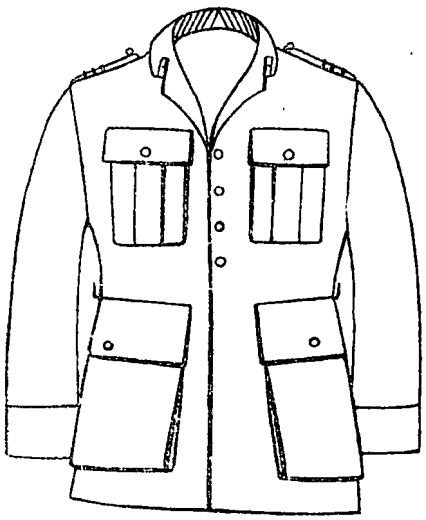


Fig. n.º 11 — 2.º dólman de saqui para oficiais (frente)

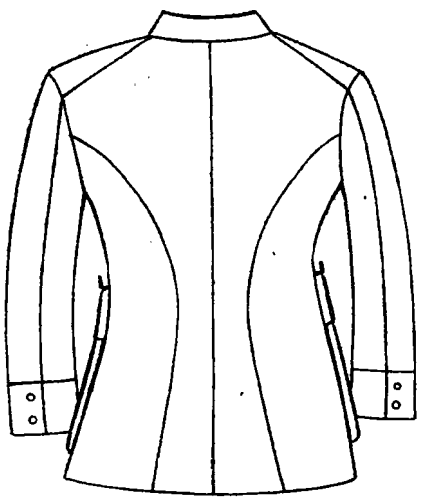


Fig. n.º 12 — 2.º dólman de saqui para oficiais (costas)

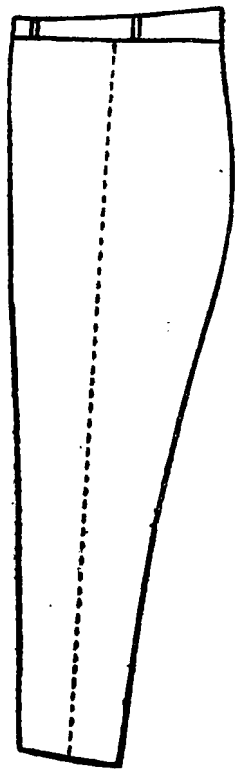


Fig. n.º 13 — Calça n.º 1

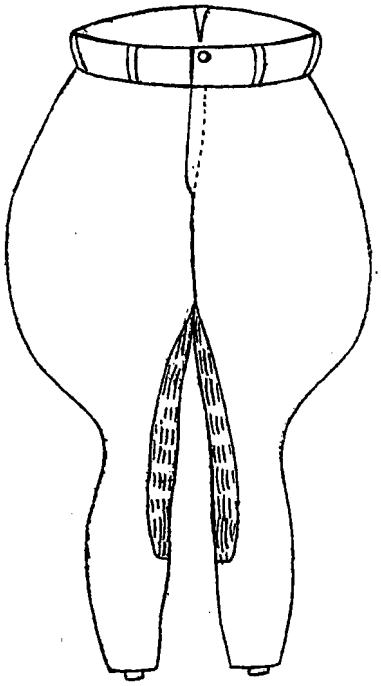


Fig. n.º 14 — Calção n.º 1 para oficiais e sargentos

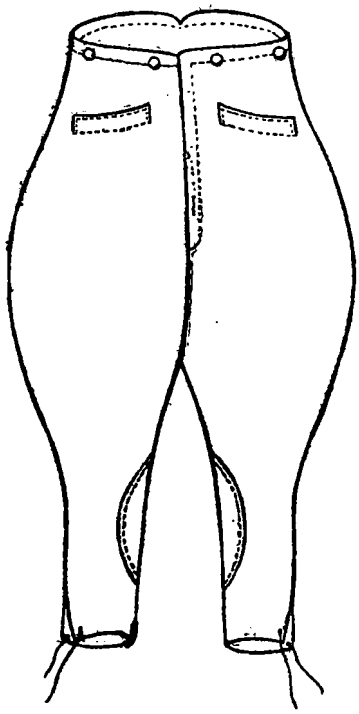


Fig. n.º 15 — Calção n.º 1 para cabos e soldados

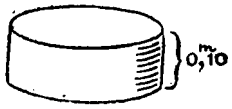


Fig. n.º 16 — Barrete para indígenas

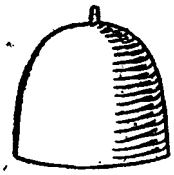


Fig. n.º 17 — Cofió

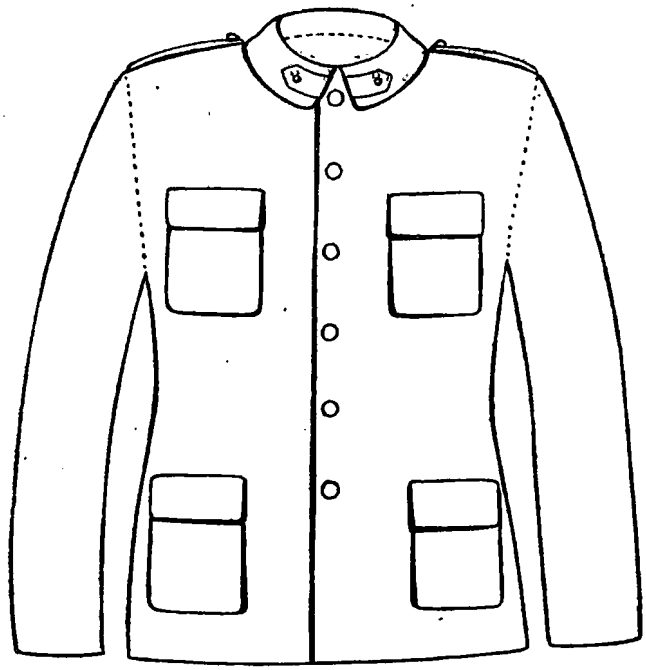


Fig. n.º 18 — Dólmán para praças indígenas (frente)

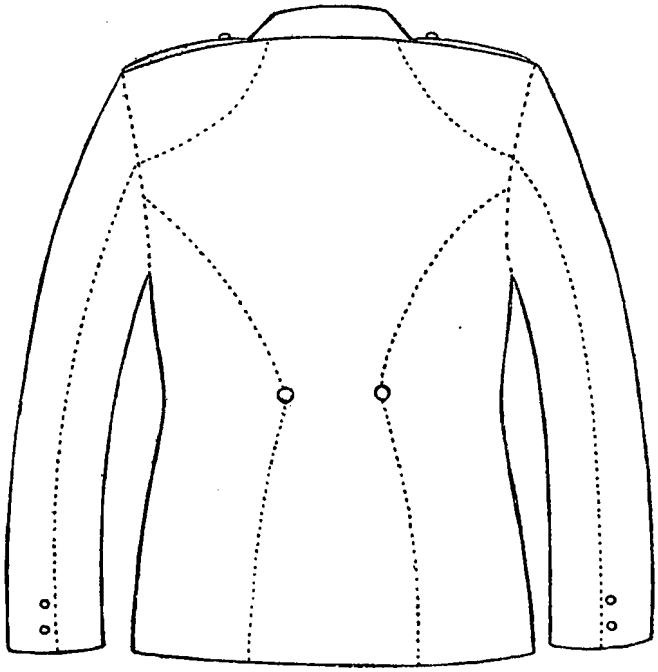


Fig. n.º 19 — Dólmán para indígenas (costas)

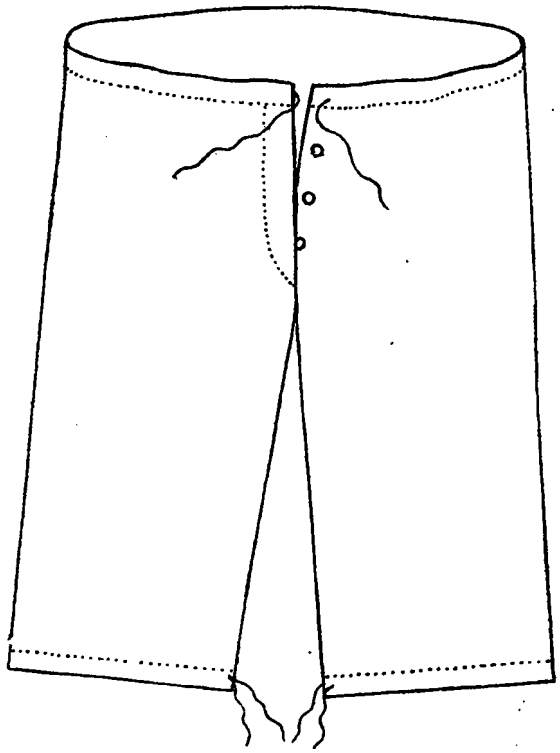


Fig. n.º 20 — Calção para indígenas

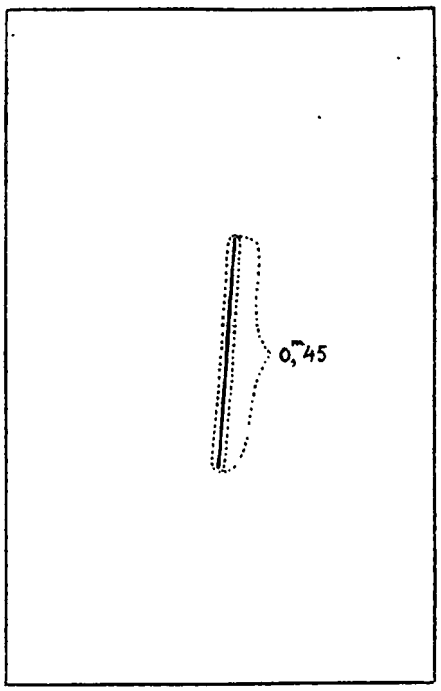


Fig. n.º 21 — Mantas para indígenas



Fig. n.º 22 — Mantas para indígenas



Fig. n.º 23 — Mantas para indígenas

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Portaria n.º 7:761

Atendendo a que só agora, com a aquisição de um novo órgão e o contrato de um professor estrangeiro, se tornou possível a inauguração do ensino da disciplina de órgão no Conservatório Nacional;

Atendendo a que o artigo 37.º do decreto n.º 18:881, de 25 de Setembro de 1930, fixa o máximo da idade de vinte e cinco anos para a admissão à matrícula daquela disciplina;

Havendo candidatos com idade superior que não puderam matricular-se há mais tempo por a referida disciplina não funcionar:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que no corrente ano lectivo e ainda no ano lectivo próximo seja dispensada a idade legal fixada no artigo 37.º do decreto n.º 18:881, de 25 de Setembro de 1930, para a admissão à matrícula na disciplina de órgão no Conservatório Nacional.

Ministério da Instrução Pública, 23 de Janeiro de 1934. — O Ministro da Instrução Pública, *Alexandre Alberto de Sousa Pinto.*

Direcção dos Serviços do Ensino Secundário

Decreto n.º 23:495

Tendo-se reconhecido inconvenientes as disposições do decreto n.º 22:574, de 25 de Maio de 1933, que permitem substituir por multas pecuniárias as penalidades a aplicar a alunos dos liceus;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o decreto n.º 22:574, de 25 de Maio de 1933, na parte em que permite substituir por multas pecuniárias as penalidades a aplicar a alunos dos liceus.

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 23 de Janeiro de 1934. — António Oscar de Fragoso Carmona — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto.*

Direcção Geral da Saúde Escolar

Decreto-lei n.º 23:496

Considerando que os lugares da Direcção Geral da Saúde Escolar são, pela natureza das suas funções, de